



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 04, de 06 de maio de 2019.

Altera o art. 36, caput e os Anexos I e IV da Lei Municipal nº. 1.424, de 12 de janeiro de 2015 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina / Estado do Paraná, aprovou e eu, Odemir Jacob, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei, de autoria da Mesa Executiva:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 36, caput, do Capítulo VI, Seção II – DA PROMOÇÃO HORIZONTAL, o qual passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 36. Entende-se por promoção horizontal a passagem do servidor estável da Classe em que se encontra posicionado para outra superior, dentro do mesmo cargo, examinando-se o desenvolvimento profissional e acadêmico, mediante acréscimo de 15% (por cento), conforme segue:

...

Art. 2º. Em razão da alteração do índice de promoção horizontal na carreira ficam alteradas todas as Tabelas de Vencimentos dos servidores, prevendo um aumento de 15 % de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 3º. Fica alterado o Anexo I – Classificação da Estrutura dos Cargos de Provimento Efetivo e Funções em Grupos Ocupacionais do Poder Legislativo de Santo Antônio da Platina-PR – Grupo Ocupacional Operacional Profissional – GPOP, no tocante à carga horária semanal do Cargo de Advogado, o qual passará a vigorar da seguinte forma:

Cargo	nº. vagas	Carga Horária Semanal	Carreira	Função
Advogado	1	30h	GPOP I	Serviços advocatícios defendendo direitos e interesses do Poder Legislativo Municipal

Art. 4º. Em razão da alteração da carga horária semanal do Cargo de Advogado fica alterada a Tabela de Vencimentos do respectivo servidor, na qual passará a constar: "CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30h Advogado".

Art. 5º. Diante da extensão da carga horária do ocupante do cargo de Advogado, fica alterado ainda o respectivo vencimento, de forma proporcional ao número de horas acrescidas na jornada de trabalho, incidindo sobre o mesmo todas as vantagens e/ou gratificações, bem como incorporado a jornada para efeito de aposentadoria.

§ 1º. Em virtude das alterações desta Lei, a qual culminará em proporcional aumento do vencimento, destoante do cargo de Analista de Sistemas, fica instituída nova Tabela de Vencimentos específica para o cargo de Advogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br



§ 2º. Para efeito do enquadramento, serão considerados os avanços, acessos, promoções, progressões funcionais e demais vantagens inerentes ao cargo, já implementadas.

Art. 6º. Os Anexos I e IV, constantes da Lei Municipal nº. 1.424, de 12 de janeiro de 2015, ficam substituídos integralmente pelos Anexos I e IV desta Lei.

Art. 7º. Esta lei não prejudicará direitos adquiridos até a data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

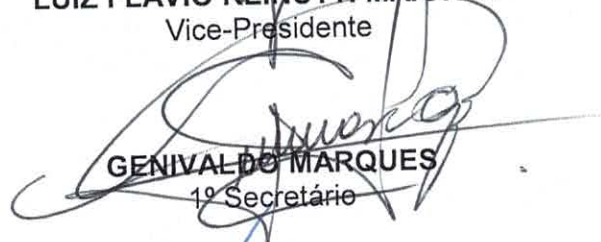
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ, aos 06 de maio de 2019.


ODEMIR JACOB

Presidente da Câmara Municipal


LUIZ FLÁVIO REINUTTI MAIORKY

Vice-Presidente


GENIVALDO MARQUES

1º Secretário


RUDNEI BENEDITO ESTEVES

2º Secretário

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES EM GRUPOS OCUPACIONAIS DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR –

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL – GPOO

Cargo	Nº vagas	Carga horária semanal	Carreira	Função
Auxiliar de Serviços Gerais	3	40h	GPOO 1	Serviços operacionais e limpeza, conservação e manutenção em geral.

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO – GPOA

Cargo	Nº vagas	Carga horária semanal	Carreira	Função
Assistente Legislativo	4	40h	GPOA 1	Serviços de apoio a atividades burocráticas e administrativas.

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL PROFISSIONAL – GPOP

Cargo	Nº vagas	Carga horária semanal	Carreira	Função
Advogado	1	30h	GPOP I	Serviços advocatícios defendendo direitos e interesses do Poder Legislativo Municipal.
Contador	1	40h	GPOP II	Serviços pertinentes à contabilidade pública relativa ao Poder Legislativo Municipal.
Analista de Sistemas	1	40h	GPOP III	Serviços de Informática

GRUPO OCUPACIONAL CARGO PROVISÓRIO CARREIRA DE CARGO EM EXTINÇÃO

Cargo	Nº vagas	Carga horária semanal	Carreira	Função
Oficial Legislativo	1	40h	GPOP PROV	Serviços de execução de atividades burocráticas.

ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTOS		
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL		
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA OPERACIONAL - GPOO		
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40H		
CARGO PERMANENTE: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
SALÁRIO INICIAL	R\$ 1.263,13	NÍVEL (%) 1,00
		CARREIRA (%) 15,00

	A	B	C	D	CARREIRA
1	R\$ 1.263,13	R\$ 1.452,60	R\$ 1.670,49	R\$ 1.921,06	A: FUNDAMENTAL
2	R\$ 1.275,76	R\$ 1.467,13	R\$ 1.687,19	R\$ 1.940,27	B: MÉDIO INCOMPLETO
3	R\$ 1.288,52	R\$ 1.481,80	R\$ 1.704,07	R\$ 1.959,68	C: MÉDIO
4	R\$ 1.301,40	R\$ 1.496,61	R\$ 1.721,11	R\$ 1.979,27	D: SUPERIOR
5	R\$ 1.314,42	R\$ 1.511,58	R\$ 1.738,32	R\$ 1.999,07	
6	R\$ 1.327,56	R\$ 1.526,70	R\$ 1.755,70	R\$ 2.019,06	
7	R\$ 1.340,84	R\$ 1.541,96	R\$ 1.773,26	R\$ 2.039,25	
8	R\$ 1.354,25	R\$ 1.557,38	R\$ 1.790,99	R\$ 2.059,64	
9	R\$ 1.367,79	R\$ 1.572,96	R\$ 1.808,90	R\$ 2.080,24	
10	R\$ 1.381,47	R\$ 1.588,69	R\$ 1.826,99	R\$ 2.101,04	
11	R\$ 1.395,28	R\$ 1.604,57	R\$ 1.845,26	R\$ 2.122,05	
12	R\$ 1.409,23	R\$ 1.620,62	R\$ 1.863,71	R\$ 2.143,27	
13	R\$ 1.423,33	R\$ 1.636,83	R\$ 1.882,35	R\$ 2.164,70	
14	R\$ 1.437,56	R\$ 1.653,19	R\$ 1.901,17	R\$ 2.186,35	
15	R\$ 1.451,94	R\$ 1.669,73	R\$ 1.920,18	R\$ 2.208,21	
16	R\$ 1.466,45	R\$ 1.686,42	R\$ 1.939,39	R\$ 2.230,29	
17	R\$ 1.481,12	R\$ 1.703,29	R\$ 1.958,78	R\$ 2.252,60	
18	R\$ 1.495,93	R\$ 1.720,32	R\$ 1.978,37	R\$ 2.275,12	
19	R\$ 1.510,89	R\$ 1.737,52	R\$ 1.998,15	R\$ 2.297,87	
20	R\$ 1.526,00	R\$ 1.754,90	R\$ 2.018,13	R\$ 2.320,85	
21	R\$ 1.541,26	R\$ 1.772,45	R\$ 2.038,31	R\$ 2.344,06	
22	R\$ 1.556,67	R\$ 1.790,17	R\$ 2.058,70	R\$ 2.367,50	
23	R\$ 1.572,24	R\$ 1.808,07	R\$ 2.079,28	R\$ 2.391,18	
24	R\$ 1.587,96	R\$ 1.826,15	R\$ 2.100,08	R\$ 2.415,09	
25	R\$ 1.603,84	R\$ 1.844,42	R\$ 2.121,08	R\$ 2.439,24	
26	R\$ 1.619,88	R\$ 1.862,86	R\$ 2.142,29	R\$ 2.463,63	
27	R\$ 1.636,08	R\$ 1.881,49	R\$ 2.163,71	R\$ 2.488,27	
28	R\$ 1.652,44	R\$ 1.900,30	R\$ 2.185,35	R\$ 2.513,15	
29	R\$ 1.668,96	R\$ 1.919,31	R\$ 2.207,20	R\$ 2.538,28	
30	R\$ 1.685,65	R\$ 1.938,50	R\$ 2.229,27	R\$ 2.563,67	
31	R\$ 1.702,51	R\$ 1.957,88	R\$ 2.251,57	R\$ 2.589,30	
32	R\$ 1.719,53	R\$ 1.977,46	R\$ 2.274,08	R\$ 2.615,20	
33	R\$ 1.736,73	R\$ 1.997,24	R\$ 2.296,82	R\$ 2.641,35	
34	R\$ 1.754,10	R\$ 2.017,21	R\$ 2.319,79	R\$ 2.667,76	
35	R\$ 1.771,64	R\$ 2.037,38	R\$ 2.342,99	R\$ 2.694,44	
36	R\$ 1.789,35	R\$ 2.057,76	R\$ 2.366,42	R\$ 2.721,38	
37	R\$ 1.807,25	R\$ 2.078,33	R\$ 2.390,08	R\$ 2.748,60	
38	R\$ 1.825,32	R\$ 2.099,12	R\$ 2.413,98	R\$ 2.776,08	
39	R\$ 1.843,57	R\$ 2.120,11	R\$ 2.438,12	R\$ 2.803,84	
40	R\$ 1.862,01	R\$ 2.141,31	R\$ 2.462,51	R\$ 2.831,88	

ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTOS		
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - GPOA		
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA ADMINISTRATIVA		
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40H		
CARGO PERMANENTE: ASSISTENTE LEGISLATIVO		
SALÁRIO INICIAL	R\$ 2.641,59	NÍVEL (%) 1,00
		CARREIRA (%) 15,00

	A	B	C	D	CARREIRA
1	R\$ 2.641,59	R\$ 3.037,83	R\$ 3.493,50	R\$ 4.017,53	A: MÉDIO
2	R\$ 2.668,01	R\$ 3.068,21	R\$ 3.528,44	R\$ 4.057,70	B: SUPERIOR
3	R\$ 2.694,69	R\$ 3.098,89	R\$ 3.563,72	R\$ 4.098,28	C: PÓS
4	R\$ 2.721,63	R\$ 3.129,88	R\$ 3.599,36	R\$ 4.139,26	D: 2ª PÓS
5	R\$ 2.748,85	R\$ 3.161,18	R\$ 3.635,35	R\$ 4.180,66	
6	R\$ 2.776,34	R\$ 3.192,79	R\$ 3.671,71	R\$ 4.222,46	
7	R\$ 2.804,10	R\$ 3.224,72	R\$ 3.708,42	R\$ 4.264,69	
8	R\$ 2.832,14	R\$ 3.256,96	R\$ 3.745,51	R\$ 4.307,33	
9	R\$ 2.860,46	R\$ 3.289,53	R\$ 3.782,96	R\$ 4.350,41	
10	R\$ 2.889,07	R\$ 3.322,43	R\$ 3.820,79	R\$ 4.393,91	
11	R\$ 2.917,96	R\$ 3.355,65	R\$ 3.859,00	R\$ 4.437,85	
12	R\$ 2.947,14	R\$ 3.389,21	R\$ 3.897,59	R\$ 4.482,23	
13	R\$ 2.976,61	R\$ 3.423,10	R\$ 3.936,57	R\$ 4.527,05	
14	R\$ 3.006,38	R\$ 3.457,33	R\$ 3.975,93	R\$ 4.572,32	
15	R\$ 3.036,44	R\$ 3.491,91	R\$ 4.015,69	R\$ 4.618,05	
16	R\$ 3.066,80	R\$ 3.526,82	R\$ 4.055,85	R\$ 4.664,23	
17	R\$ 3.097,47	R\$ 3.562,09	R\$ 4.096,41	R\$ 4.710,87	
18	R\$ 3.128,45	R\$ 3.597,71	R\$ 4.137,37	R\$ 4.757,98	
19	R\$ 3.159,73	R\$ 3.633,69	R\$ 4.178,74	R\$ 4.805,56	
20	R\$ 3.191,33	R\$ 3.670,03	R\$ 4.220,53	R\$ 4.853,61	
21	R\$ 3.223,24	R\$ 3.706,73	R\$ 4.262,74	R\$ 4.902,15	
22	R\$ 3.255,47	R\$ 3.743,80	R\$ 4.305,36	R\$ 4.951,17	
23	R\$ 3.288,03	R\$ 3.781,23	R\$ 4.348,42	R\$ 5.000,68	
24	R\$ 3.320,91	R\$ 3.819,05	R\$ 4.391,90	R\$ 5.050,69	
25	R\$ 3.354,12	R\$ 3.857,24	R\$ 4.435,82	R\$ 5.101,19	
26	R\$ 3.387,66	R\$ 3.895,81	R\$ 4.480,18	R\$ 5.152,21	
27	R\$ 3.421,54	R\$ 3.934,77	R\$ 4.524,98	R\$ 5.203,73	
28	R\$ 3.455,75	R\$ 3.974,11	R\$ 4.570,23	R\$ 5.255,77	
29	R\$ 3.490,31	R\$ 4.013,86	R\$ 4.615,93	R\$ 5.308,32	
30	R\$ 3.525,21	R\$ 4.053,99	R\$ 4.662,09	R\$ 5.361,41	
31	R\$ 3.560,46	R\$ 4.094,53	R\$ 4.708,71	R\$ 5.415,02	
32	R\$ 3.596,07	R\$ 4.135,48	R\$ 4.755,80	R\$ 5.469,17	
33	R\$ 3.632,03	R\$ 4.176,83	R\$ 4.803,36	R\$ 5.523,86	
34	R\$ 3.668,35	R\$ 4.218,60	R\$ 4.851,39	R\$ 5.579,10	
35	R\$ 3.705,03	R\$ 4.260,79	R\$ 4.899,91	R\$ 5.634,89	
36	R\$ 3.742,08	R\$ 4.303,40	R\$ 4.948,91	R\$ 5.691,24	
37	R\$ 3.779,50	R\$ 4.346,43	R\$ 4.998,39	R\$ 5.748,15	
38	R\$ 3.817,30	R\$ 4.389,89	R\$ 5.048,38	R\$ 5.805,64	
39	R\$ 3.855,47	R\$ 4.433,79	R\$ 5.098,86	R\$ 5.863,69	
40	R\$ 3.894,03	R\$ 4.478,13	R\$ 5.149,85	R\$ 5.922,33	

ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTOS			
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - GPOP			
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROFISSIONAL			
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40H			
CARGOS PERMANENTES: ANALISTA DE SISTEMAS (GPOP III)			
SALÁRIO INICIAL	R\$ 5.451,31	NÍVEL (%) 1,00	
		CARREIRA (%) 15,00	

	A	B	C	D	CARREIRA
1	R\$ 5.451,31	R\$ 6.269,01	R\$ 7.209,36	R\$ 8.290,76	A: SUPERIOR
2	R\$ 5.505,82	R\$ 6.331,70	R\$ 7.281,45	R\$ 8.373,67	B: PÓS
3	R\$ 5.560,88	R\$ 6.395,01	R\$ 7.354,27	R\$ 8.457,41	C: 2ª PÓS
4	R\$ 5.616,49	R\$ 6.458,96	R\$ 7.427,81	R\$ 8.541,98	D: MESTRADO
5	R\$ 5.672,66	R\$ 6.523,55	R\$ 7.502,09	R\$ 8.627,40	
6	R\$ 5.729,38	R\$ 6.588,79	R\$ 7.577,11	R\$ 8.713,67	
7	R\$ 5.786,68	R\$ 6.654,68	R\$ 7.652,88	R\$ 8.800,81	
8	R\$ 5.844,54	R\$ 6.721,22	R\$ 7.729,41	R\$ 8.888,82	
9	R\$ 5.902,99	R\$ 6.788,44	R\$ 7.806,70	R\$ 8.977,71	
10	R\$ 5.962,02	R\$ 6.856,32	R\$ 7.884,77	R\$ 9.067,48	
11	R\$ 6.021,64	R\$ 6.924,88	R\$ 7.963,62	R\$ 9.158,16	
12	R\$ 6.081,85	R\$ 6.994,13	R\$ 8.043,25	R\$ 9.249,74	
13	R\$ 6.142,67	R\$ 7.064,07	R\$ 8.123,68	R\$ 9.342,24	
14	R\$ 6.204,10	R\$ 7.134,71	R\$ 8.204,92	R\$ 9.435,66	
15	R\$ 6.266,14	R\$ 7.206,06	R\$ 8.286,97	R\$ 9.530,02	
16	R\$ 6.328,80	R\$ 7.278,12	R\$ 8.369,84	R\$ 9.625,32	
17	R\$ 6.392,09	R\$ 7.350,90	R\$ 8.453,54	R\$ 9.721,57	
18	R\$ 6.456,01	R\$ 7.424,41	R\$ 8.538,07	R\$ 9.818,79	
19	R\$ 6.520,57	R\$ 7.498,66	R\$ 8.623,45	R\$ 9.916,97	
20	R\$ 6.585,78	R\$ 7.573,64	R\$ 8.709,69	R\$ 10.016,14	
21	R\$ 6.651,63	R\$ 7.649,38	R\$ 8.796,79	R\$ 10.116,30	
22	R\$ 6.718,15	R\$ 7.725,87	R\$ 8.884,75	R\$ 10.217,47	
23	R\$ 6.785,33	R\$ 7.803,13	R\$ 8.973,60	R\$ 10.319,64	
24	R\$ 6.853,19	R\$ 7.881,16	R\$ 9.063,34	R\$ 10.422,84	
25	R\$ 6.921,72	R\$ 7.959,97	R\$ 9.153,97	R\$ 10.527,07	
26	R\$ 6.990,93	R\$ 8.039,57	R\$ 9.245,51	R\$ 10.632,34	
27	R\$ 7.060,84	R\$ 8.119,97	R\$ 9.337,97	R\$ 10.738,66	
28	R\$ 7.131,45	R\$ 8.201,17	R\$ 9.431,35	R\$ 10.846,05	
29	R\$ 7.202,77	R\$ 8.283,18	R\$ 9.525,66	R\$ 10.954,51	
30	R\$ 7.274,79	R\$ 8.366,01	R\$ 9.620,92	R\$ 11.064,05	
31	R\$ 7.347,54	R\$ 8.449,67	R\$ 9.717,12	R\$ 11.174,69	
32	R\$ 7.421,02	R\$ 8.534,17	R\$ 9.814,30	R\$ 11.286,44	
33	R\$ 7.495,23	R\$ 8.619,51	R\$ 9.912,44	R\$ 11.399,30	
34	R\$ 7.570,18	R\$ 8.705,71	R\$ 10.011,56	R\$ 11.513,30	
35	R\$ 7.645,88	R\$ 8.792,76	R\$ 10.111,68	R\$ 11.628,43	
36	R\$ 7.722,34	R\$ 8.880,69	R\$ 10.212,80	R\$ 11.744,72	
37	R\$ 7.799,56	R\$ 8.969,50	R\$ 10.314,92	R\$ 11.862,16	
38	R\$ 7.877,56	R\$ 9.059,19	R\$ 10.418,07	R\$ 11.980,78	
39	R\$ 7.956,34	R\$ 9.149,79	R\$ 10.522,25	R\$ 12.100,59	
40	R\$ 8.035,90	R\$ 9.241,28	R\$ 10.627,48	R\$ 12.221,60	

ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTOS				
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - GPOP				
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROFISSIONAL				
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40H				
CARGO PERMANENTE: CONTABILISTA				
SALÁRIO INICIAL	R\$ 6.595,59	NÍVEL (%) 1,00		
		CARREIRA (%) 15,00		
	A	B	C	D
1	R\$ 6.595,59	R\$ 7.584,93	R\$ 8.722,67	R\$ 10.031,07
2	R\$ 6.661,55	R\$ 7.660,78	R\$ 8.809,89	R\$ 10.131,38
3	R\$ 6.728,16	R\$ 7.737,39	R\$ 8.897,99	R\$ 10.232,69
4	R\$ 6.795,44	R\$ 7.814,76	R\$ 8.986,97	R\$ 10.335,02
5	R\$ 6.863,40	R\$ 7.892,91	R\$ 9.076,84	R\$ 10.438,37
6	R\$ 6.932,03	R\$ 7.971,84	R\$ 9.167,61	R\$ 10.542,75
7	R\$ 7.001,35	R\$ 8.051,55	R\$ 9.259,29	R\$ 10.648,18
8	R\$ 7.071,37	R\$ 8.132,07	R\$ 9.351,88	R\$ 10.754,66
9	R\$ 7.142,08	R\$ 8.213,39	R\$ 9.445,40	R\$ 10.862,21
10	R\$ 7.213,50	R\$ 8.295,52	R\$ 9.539,85	R\$ 10.970,83
11	R\$ 7.285,63	R\$ 8.378,48	R\$ 9.635,25	R\$ 11.080,54
12	R\$ 7.358,49	R\$ 8.462,26	R\$ 9.731,60	R\$ 11.191,34
13	R\$ 7.432,08	R\$ 8.546,89	R\$ 9.828,92	R\$ 11.303,26
14	R\$ 7.506,40	R\$ 8.632,36	R\$ 9.927,21	R\$ 11.416,29
15	R\$ 7.581,46	R\$ 8.718,68	R\$ 10.026,48	R\$ 11.530,45
16	R\$ 7.657,28	R\$ 8.805,87	R\$ 10.126,75	R\$ 11.645,76
17	R\$ 7.733,85	R\$ 8.893,93	R\$ 10.228,01	R\$ 11.762,22
18	R\$ 7.811,19	R\$ 8.982,86	R\$ 10.330,29	R\$ 11.879,84
19	R\$ 7.889,30	R\$ 9.072,69	R\$ 10.433,60	R\$ 11.998,64
20	R\$ 7.968,19	R\$ 9.163,42	R\$ 10.537,93	R\$ 12.118,62
21	R\$ 8.047,87	R\$ 9.255,05	R\$ 10.643,31	R\$ 12.239,81
22	R\$ 8.128,35	R\$ 9.347,60	R\$ 10.749,75	R\$ 12.362,21
23	R\$ 8.209,64	R\$ 9.441,08	R\$ 10.857,24	R\$ 12.485,83
24	R\$ 8.291,73	R\$ 9.535,49	R\$ 10.965,82	R\$ 12.610,69
25	R\$ 8.374,65	R\$ 9.630,85	R\$ 11.075,47	R\$ 12.736,79
26	R\$ 8.458,40	R\$ 9.727,15	R\$ 11.186,23	R\$ 12.864,16
27	R\$ 8.542,98	R\$ 9.824,43	R\$ 11.298,09	R\$ 12.992,80
28	R\$ 8.628,41	R\$ 9.922,67	R\$ 11.411,07	R\$ 13.122,73
29	R\$ 8.714,69	R\$ 10.021,90	R\$ 11.525,18	R\$ 13.253,96
30	R\$ 8.801,84	R\$ 10.122,12	R\$ 11.640,43	R\$ 13.386,50
31	R\$ 8.889,86	R\$ 10.223,34	R\$ 11.756,84	R\$ 13.520,36
32	R\$ 8.978,76	R\$ 10.325,57	R\$ 11.874,41	R\$ 13.655,57
33	R\$ 9.068,54	R\$ 10.428,83	R\$ 11.993,15	R\$ 13.792,12
34	R\$ 9.159,23	R\$ 10.533,12	R\$ 12.113,08	R\$ 13.930,04
35	R\$ 9.250,82	R\$ 10.638,45	R\$ 12.234,21	R\$ 14.069,35
36	R\$ 9.343,33	R\$ 10.744,83	R\$ 12.356,56	R\$ 14.210,04
37	R\$ 9.436,76	R\$ 10.852,28	R\$ 12.480,12	R\$ 14.352,14
38	R\$ 9.531,13	R\$ 10.960,80	R\$ 12.604,92	R\$ 14.495,66
39	R\$ 9.626,44	R\$ 11.070,41	R\$ 12.730,97	R\$ 14.640,62
40	R\$ 9.722,71	R\$ 11.181,11	R\$ 12.858,28	R\$ 14.787,02

CARREIRA
A: SUPERIOR
B: PÓS
C: 2ª PÓS
D: MESTRADO

ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTOS		
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - GPOP		
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROFISSIONAL		
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30H ADVOGADO		
CARGOS PERMANENTES: ADVOGADO (GPOP I)		

SALÁRIO INICIAL	R\$ 8.176,97	NÍVEL (%) 1,00	
		CARREIRA (%) 15,00	

	A	B	C	D	CARREIRA
1	R\$ 8.176,97	R\$ 9.403,52	R\$ 10.814,04	R\$ 12.436,15	A: SUPERIOR
2	R\$ 8.258,74	R\$ 9.497,55	R\$ 10.922,18	R\$ 12.560,51	B: PÓS
3	R\$ 8.341,33	R\$ 9.592,53	R\$ 11.031,41	R\$ 12.686,12	C: 2ª PÓS
4	R\$ 8.424,74	R\$ 9.688,45	R\$ 11.141,72	R\$ 12.812,98	D: 2ª MESTRADO
5	R\$ 8.508,99	R\$ 9.785,34	R\$ 11.253,14	R\$ 12.941,11	
6	R\$ 8.594,08	R\$ 9.883,19	R\$ 11.365,67	R\$ 13.070,52	
7	R\$ 8.680,02	R\$ 9.982,02	R\$ 11.479,32	R\$ 13.201,22	
8	R\$ 8.766,82	R\$ 10.081,84	R\$ 11.594,12	R\$ 13.333,24	
9	R\$ 8.854,49	R\$ 10.182,66	R\$ 11.710,06	R\$ 13.466,57	
10	R\$ 8.943,03	R\$ 10.284,49	R\$ 11.827,16	R\$ 13.601,23	
11	R\$ 9.032,46	R\$ 10.387,33	R\$ 11.945,43	R\$ 13.737,25	
12	R\$ 9.122,79	R\$ 10.491,20	R\$ 12.064,89	R\$ 13.874,62	
13	R\$ 9.214,01	R\$ 10.596,12	R\$ 12.185,53	R\$ 14.013,36	
14	R\$ 9.306,15	R\$ 10.702,08	R\$ 12.307,39	R\$ 14.153,50	
15	R\$ 9.399,22	R\$ 10.809,10	R\$ 12.430,46	R\$ 14.295,03	
16	R\$ 9.493,21	R\$ 10.917,19	R\$ 12.554,77	R\$ 14.437,98	
17	R\$ 9.588,14	R\$ 11.026,36	R\$ 12.680,32	R\$ 14.582,36	
18	R\$ 9.684,02	R\$ 11.136,63	R\$ 12.807,12	R\$ 14.728,19	
19	R\$ 9.780,86	R\$ 11.247,99	R\$ 12.935,19	R\$ 14.875,47	
20	R\$ 9.878,67	R\$ 11.360,47	R\$ 13.064,54	R\$ 15.024,22	
21	R\$ 9.977,46	R\$ 11.474,08	R\$ 13.195,19	R\$ 15.174,47	
22	R\$ 10.077,23	R\$ 11.588,82	R\$ 13.327,14	R\$ 15.326,21	
23	R\$ 10.178,00	R\$ 11.704,70	R\$ 13.460,41	R\$ 15.479,47	
24	R\$ 10.279,78	R\$ 11.821,75	R\$ 13.595,01	R\$ 15.634,27	
25	R\$ 10.382,58	R\$ 11.939,97	R\$ 13.730,96	R\$ 15.790,61	
26	R\$ 10.486,41	R\$ 12.059,37	R\$ 13.868,27	R\$ 15.948,52	
27	R\$ 10.591,27	R\$ 12.179,96	R\$ 14.006,96	R\$ 16.108,00	
28	R\$ 10.697,18	R\$ 12.301,76	R\$ 14.147,03	R\$ 16.269,08	
29	R\$ 10.804,16	R\$ 12.424,78	R\$ 14.288,50	R\$ 16.431,77	
30	R\$ 10.912,20	R\$ 12.549,03	R\$ 14.431,38	R\$ 16.596,09	
31	R\$ 11.021,32	R\$ 12.674,52	R\$ 14.575,70	R\$ 16.762,05	
32	R\$ 11.131,53	R\$ 12.801,26	R\$ 14.721,45	R\$ 16.929,67	
33	R\$ 11.242,85	R\$ 12.929,28	R\$ 14.868,67	R\$ 17.098,97	
34	R\$ 11.355,28	R\$ 13.058,57	R\$ 15.017,35	R\$ 17.269,96	
35	R\$ 11.468,83	R\$ 13.189,15	R\$ 15.167,53	R\$ 17.442,66	
36	R\$ 11.583,52	R\$ 13.321,05	R\$ 15.319,20	R\$ 17.617,08	
37	R\$ 11.699,35	R\$ 13.454,26	R\$ 15.472,39	R\$ 17.793,25	
38	R\$ 11.816,35	R\$ 13.588,80	R\$ 15.627,12	R\$ 17.971,19	
39	R\$ 11.934,51	R\$ 13.724,69	R\$ 15.783,39	R\$ 18.150,90	
40	R\$ 12.053,86	R\$ 13.861,93	R\$ 15.941,22	R\$ 18.332,41	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 04/2019.

O presente Projeto de Lei visa alterar pontualmente o Plano de Carreiras, Cargos, Funções, Remuneração, Gratificações e Avaliações do Desempenho dos Servidores do Poder Legislativo de Santo Antônio da Platina, no tocante à promoção horizontal na carreira dos servidores, bem como no tocante à carga horária do cargo de Advogado da Casa.

Quanto à promoção horizontal, ao analisar o atual regramento acerca dos servidores efetivos da Câmara Municipal (art. 36, caput, da Lei nº. 1.424/15), verifica-se que não há uma previsão razoável de incentivos ao desenvolvimento na carreira.

Vale observar que a promoção atual, no patamar de 3% (por cento) para cada estágio de desenvolvimento profissional e acadêmico não incentiva a qualificação e capacitação do servidor, o que certamente gera impacto direto e negativo na qualidade dos serviços prestados pela Câmara.

Vejam, não basta que a Casa tenha um Plano de Carreira que enquadre os servidores de acordo com suas funções e nível de escolaridade, mas, acima de tudo, que tal plano faça justiça àqueles que se preocupam com os estudos e se dedicam a aprimorar seu desempenho profissional.

Dessa forma, ante a necessidade de correção de tal incongruência, é que se propõe a alteração do índice de acréscimo na remuneração do servidor por evolução na carreira, passando de 3% (três por cento) para 15% (quinze por cento) - medida esta que trará, obviamente, benefícios não só aos servidores, mas à própria Administração como um todo.

Em primeiro lugar porque incentiva o avanço na carreira, sendo reconhecidos e premiados com melhor remuneração os que se dedicam ao trabalho e ao interesse público e, em segundo lugar, porque servidores qualificados e com incentivos razoáveis terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br



dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal.

Ademais, cumpre destacar que é princípio básico do Plano de Cargos e Salários objeto de alteração orientar o desenvolvimento profissional, a melhoria do desempenho e os resultados individuais e coletivos necessários à realização dos propósitos do Legislativo Municipal (art. 1º, Lei nº. 1.424/15).

Outrossim, vale mencionar que não obstante o porte do nosso Município e porque não dizer da nossa própria estrutura administrativa, o percentual atribuído atualmente a título de promoção horizontal na carreira dos servidores é muito inferior aos índices praticados em Câmaras menores e vizinhas à nossa.

A título de exemplo, podemos citar o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Cambará (em anexo), o qual prevê um aumento de 40% (por cento) na remuneração do servidor por cada avanço na carreira, de uma classe para outra imediatamente superior, em razão da qualificação profissional, podendo chegar até a 80% da remuneração inicial (dois avanços).

Do exposto, tem-se, portanto, que a correção proposta, além de atender aos princípios e anseios do Plano de Cargos e Salários já instituído, contribui para com a efetividade do princípio da eficiência administrativa e se apresenta de forma bastante razoável, sem qualquer excesso.

Por outro lado, no que tange à alteração da carga horária do Advogado, cumpre verificar que ela decorre da necessidade do órgão em aprimorar os trabalhos legislativos.

A Advogada do Poder Legislativo é responsável por todo o serviço jurídico da Câmara, incumbida de desenvolver trabalhos correlatos ao desempenho das funções do Advogado, entre outras: analisar e fornecer pareceres sobre todos os projetos de lei, leis, resoluções, normas e regulamentos e demais documentos de natureza jurídico administrativa; assessorar os vereadores quanto a orientações e procedimentos legais em questões jurídicas; proceder à defesa e representação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br



judicial e extrajudicial do órgão e; emitir notas e orientações técnicas acerca dos serviços administrativos e contratações da Casa.

A natureza, responsabilidade e complexidade de tais atribuições situam o cargo dentre as carreiras típicas de Estado, pertencente ao chamado núcleo estratégico, por possuir atribuições especializadas e indelegáveis, o que o torna imprescindível ao exercício da aplicação do Direito, em qualquer dos entes públicos do Estado.

Pois bem, como sabido, a Câmara conta atualmente em seu quadro com apenas 01 (uma) Advogada efetiva, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, estabelecida desde a remota concepção do cargo; contudo, o exercício das suas funções, deveras essenciais, cada vez mais reclama a presença constante desta servidora à disposição da Administração.

Vale esclarecer que, em que pese a Casa tenha em seus quadros 01 (um) Assessor Jurídico, cujo cargo é comissionado, o mesmo é responsável por prestar consultoria e assessoramento jurídico apenas à Mesa Executiva, não estando inserida dentre as suas atribuições os serviços jurídicos da Casa e demais serviços correlatos à rotina administrativa do órgão.

Dessa forma, o aumento da jornada de trabalho do detentor do cargo de Advogado irá aperfeiçoar os trabalhos desta Casa, propiciando um atendimento mais amplo e eficaz da Procuradoria Jurídica, tanto aos Edis, como às Comissões e também à própria Câmara Municipal.

Aliás, a própria experiência revela a necessidade de dilatação da jornada de trabalho de tal servidora, afinal, conforme Decretos Legislativos em apenso, o Advogado anterior (Dr. Ivan Moizés Ilkiu) e mesmo o que por este foi sucedido (Dr. Vagner Mezzadri), em que pese contratados para 20 horas semanais de trabalho, cumpriam sempre sua jornada em Regime de Tempo Integral (40 horas por semana), mediante Gratificação de 100% sobre seus vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br



A própria servidora que atualmente ocupa o cargo prestava serviço extraordinário, mediante compensação das horas apuradas, chegando até mesmo a perceber, temporariamente, horas extras com os respectivos adicionais ante a impossibilidade ou inviabilidade da compensação e, só não foi submetida a Regime de Tempo Integral, via Decreto Legislativo, a exemplo dos anteriores advogados, porque a própria experiência revela que a ampliação da jornada não é uma necessidade temporária ou provisória da Casa, mas sim permanente.

Assim, a alteração proposta corresponde ao aumento de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais de trabalho por parte da Advogada, com proporcional aumento na remuneração, além de atender aos reclames da necessidade do serviço, excluirá, obviamente, medidas mais onerosas ao erário, como a incidência de adicional de hora-extraordinária ou mesmo a gratificação por tempo integral.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Paraná, a exemplo de outros Tribunais pátrios e mesmo dos Tribunais Superiores (STJ e STF) autoriza a Administração Pública a aumentar a carga horária de seus servidores, mediante lei, em razão de interesse público e com proporcional aumento da remuneração – como no presente caso.

A propósito, o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos Acórdãos nºs 1219/08, 1721/10, 439/11, 865/2014 oriundos do Plenário (em anexo), já se manifestou pela possibilidade do aumento da carga horária de servidores públicos, com proporcional aumento da remuneração, a qual deverá se desdobrar em correspondente e proporcional necessidade da Administração, tida essa sempre em paralelo ao interesse público.

Por derradeiro, porém não menos importante, cumpre ainda destacar que mesmo com a alteração da carga horária de trabalho do cargo de Advogado e alteração do índice de promoção horizontal na carreira dos servidores – os quais produzirão efeitos financeiros imediatos – a margem de limites de gastos com pessoal continua dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br



Desta forma, a Mesa Executiva, visando a melhoria dos trabalhos administrativos e legislativos desta Casa, conta com o precioso e necessário trabalho dos Edis na aprovação deste Projeto de Lei.

ODEMIR JACOB
Presidente da Câmara Municipal

LUIZ FLÁVIO REINUTTI MAIORKY
Vice-Presidente

GENIVALDO MARQUES
1º Secretário

RUDNEI BENEDITO ESTEVES
2º Secretário



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ



LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 25 DE JANEIRO DE 2016

SÚMULA: *Altera a redação dos Capítulos III, IV e V do Título I e do artigo 41 da Lei Complementar nº 02/2006 e altera Anexos da Lei Complementar nº 23/2009 e da Lei Complementar nº 26/2010.*

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Capítulo III do Título I da Lei Complementar nº 02, de 28 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. O servidor nomeado para o Cargo Público de Provimento Efetivo, ao entrar em exercício no piso salarial do Quadro de Classes Salariais (Anexo II), ficará sujeito a estágio probatório pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 1º Os servidores em estágio probatório serão submetidos à avaliação de desempenho anual de acordo com os critérios de avaliação de desempenho (Anexo IV) e de conformidade com os Artigos 20 a 21-F desta Lei, com a finalidade de subsidiar a avaliação final do estágio probatório.

§ 2º A apuração dos requisitos (Anexo IV) deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor seja feita antes de findar o período probatório, caso não seja aprovado na avaliação final.

Art. 19. (Revogado)"

Art. 2º. O Capítulo IV do Título I da Lei Complementar nº 02, de 28 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20. Para a realização da avaliação dos servidores em estágio probatório será constituída uma comissão composta pelo Presidente da Câmara Municipal, por 02 (dois) servidores estáveis e 01 (um) suplente, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um membro.

Art. 21. O Presidente da Câmara Municipal providenciará a ficha de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório (Anexo V), para ser preenchida pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, baseando-se na descrição dos critérios de avaliação de desempenho dos servidores (Anexo IV).

Art. 21-A. A avaliação ocorrerá em data e hora estabelecidas pelo Presidente da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

§ 1º Cada membro da Comissão atribuirá notas de 0 a 10 ao avaliado em cada um dos 10 itens constantes do Anexo IV desta Lei.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Será calculada a média por item das notas atribuídas pelos avaliadores.

§ 3º A soma das médias de cada um dos dez itens irá resultar na nota final do avaliado.

§ 4º A nota atribuída inferior a 7 deverá ser obrigatoriamente justificada pelo avaliador.

Art. 21-B. A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório dará ciência ao servidor do resultado das avaliações.

§ 1º Na avaliação de Desempenho, ao servidor que obtiver nota superior a 40 (quarenta) e inferior a 70 (setenta) na soma geral da Tabela de Pontos do Anexo VI será proposta ação para a melhoria do desempenho, tal como participação em cursos de capacitação, palestras e similares.

§ 2º Na avaliação de Desempenho, o servidor que obtiver 40 (quarenta) pontos ou menos na soma geral da Tabela de Pontos do Anexo VI será proposta exoneração.

§ 3º Ao avaliado será aberto prazo de 10 (dez) dias para recorrer da nota inferior a 7 (sete) atribuída pelo avaliador.

Art. 21-C. Para efeito de aprovação na avaliação final do estágio probatório, o servidor deverá apresentar média mínima de 70 (setenta) pontos na somatória geral da Tabela de Pontos do Anexo VI, considerando-se todas as avaliações.

Art. 21-D. O recurso será direcionado ao Presidente da Comissão Avaliadora que, no prazo de 2 (dois) dias, o encaminhará para o avaliador que deu causa ao recurso.

Art. 21-E. O avaliador terá o prazo de 5 (cinco) dias para se retratar ou manter a nota original, sempre justificando seu posicionamento.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma poderá ser atribuída nota inferior à nota recorrida.

Art. 21-F. De posse do recurso instruído pela manifestação do avaliador, o Presidente da Comissão Avaliadora o julgará no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao Recorrente e ao Recorrido.

Parágrafo único. Caberá ao Vice-Presidente da Comissão Avaliadora o julgamento do recurso nos casos em que a nota inferior a 7 (sete) tenha sido atribuída pelo Presidente."

Art. 3º. O Capítulo V do Título I da Lei Complementar nº 02, de 28 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Fica assegurado aos Servidores que integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal o direito às progressões salariais nos termos desta Lei Complementar e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 23. A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor na carreira, que se dará por progressão horizontal e vertical, é o avanço no Quadro Salarial, conforme o Anexo II-A.

Parágrafo único. O desenvolvimento do servidor na carreira poderá acontecer da seguinte forma:

I – progressão horizontal, segundo critério de merecimento; e/ou

II – progressão vertical, segundo critério de conhecimento.

Art. 25. Não será concedida progressão ao servidor:

I – que tenha atingido o último nível do Quadro Salarial, correspondente à Classe III em que se enquadre; e

II – inativo.

Seção II

DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Art. 25-A. Fica estabelecida a progressão por merecimento de 1 (um) nível a cada 2 (dois) anos aos servidores, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º. A avaliação, para fins de progressão por merecimento, será realizada tendo a data de sua posse como referência.

§ 2º. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe e se evidencia pela obtenção de no mínimo 70 (setenta) pontos na avaliação periódica de desempenho.

§ 3º. O exercício de cargo em comissão no âmbito da Câmara suspende a avaliação do servidor no cargo efetivo que ocupa, concorrendo à progressão na classe a que pertence.

Art. 25-B. Para a realização da avaliação de desenvolvimento na carreira por merecimento dos Servidores aplica-se no que couber o disposto nos Artigos 20 a 21-F desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento na Carreira será composta pelo Presidente da Câmara Municipal, por 02 (dois) servidores estáveis e 01 (um) suplente, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 25-C. Para efeito de progressão de nível salarial por merecimento, o servidor deverá apresentar média mínima de 70 (setenta) pontos na somatória geral da Tabela de Pontos do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 25-D. O servidor contemplado com a progressão receberá o salário correspondente ao nível salarial imediatamente superior e terá reiniciado a contagem de tempo para efeito de nova progressão.

Art. 25-E. Perderá o direito à progressão de nível o servidor que obtiver média inferior a 70 (setenta) pontos na somatória geral da Tabela de Pontos do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 25-F. O servidor que não adquirir direito à progressão salarial permanecerá na mesma situação funcional e somente será promovido nos termos desta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ



Art. 25-G. Para efeito de progressão de nível salarial, será considerado o tempo de efetivo exercício no nível salarial em que o servidor se encontrar.

Parágrafo único. O estágio probatório será computado para concessão da progressão salarial por merecimento.

Art. 25-H. Não será computado como tempo de efetivo exercício no nível salarial quando o servidor houver sido afastado por:

- I – licença com perda de salário;
- II – suspensão disciplinar ou preventiva;
- III – licença para tratamento de assuntos particulares; e
- IV – faltas injustificadas.

Art. 25-I. A progressão de nível salarial implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor.

Art. 25-J. Não serão beneficiados com a progressão horizontal os servidores que estiverem:

- I – em estágio probatório;
- II – em disponibilidade;
- III – em licença para tratamento de assuntos particulares;
- IV – em licença para desempenho de mandato eletivo; e
- V – submetidos a processo administrativo.

Seção III

DA PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO

Art. 25-K. Fica estabelecida a progressão por conhecimento com a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, visando à valorização da qualificação profissional dos servidores do Legislativo Municipal.

Art. 25-L. A progressão de classe por conhecimento será concedida da seguinte forma:

- I – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor apresentar diploma de conclusão do ensino médio, desde que esta escolaridade não seja requisito do cargo;
- II – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso de nível superior, desde que esta escolaridade não seja requisito do cargo;
- III – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor apresentar diploma de conclusão de especialização Lato Sensu, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que esta escolaridade não seja requisito do cargo; e
- IV – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor apresentar diploma de conclusão de especialização Stricto Sensu, realizada segundo as normas do Ministério da Educação, desde que esta escolaridade não seja requisito do cargo.

§ 1º. O servidor poderá apresentar requerimento de progressão por conhecimento, devidamente fundamentado, com as informações e certificações pertinentes à Comissão de Avaliação de Desenvolvimento na Carreira, a qual será responsável



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ



pela análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada e, constatada alguma irregularidade, pela proposição de sindicância.

§ 2º. O servidor poderá requerer a progressão por conhecimento a qualquer tempo, passando a recebê-la automaticamente após a avaliação positiva da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento na Carreira, com efeitos retroativos à data de protocolo do requerimento, obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. O servidor deverá anexar ao requerimento cópias dos documentos comprobatórios da realização do curso, apresentando as vias originais para autenticação.

§ 4º. Fica vedado o cômputo de um mesmo certificado ou diploma para mais de uma progressão.

§ 5º. O servidor contemplado com a progressão por conhecimento manter-se-á no mesmo nível salarial que se encontrava antes do avanço na classe.

§ 6º. Não será concedida progressão por conhecimento pela conclusão de mais de um curso de mesmo nível.

§ 7º. O servidor deve respeitar o interstício de 2 (dois) anos para requerer nova progressão por conhecimento.

Art. 25-M. Os cursos constantes do Artigo anterior serão considerados com observância dos seguintes requisitos:

I – cursos de Ensino Médio ou de Ensino Superior: ofertados por instituição reconhecida ou autorizada pelo Ministério da Educação;

II – cursos de especialização Lato Sensu: devem cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação;

III – cursos de especialização Stricto Sensu: devem ter registro no Ministério da Educação e cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação;

§ 1º. Não sendo possível a entrega do diploma quando do requerimento da progressão, o servidor poderá entregar declaração de conclusão do curso emitida pela instituição que o promoveu, ficando obrigado a apresentar o diploma no prazo de 1 (um) ano a partir da data de protocolo do requerimento.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 6 (seis) meses mediante requerimento do servidor.

§ 3º. Caso não apresente o diploma no prazo previsto nos Parágrafos anteriores, o servidor deverá devolver os valores recebidos.

Art. 25-N. Não serão beneficiados com a progressão vertical os servidores que estiverem:

I – em estágio probatório;

II – em disponibilidade;

III – em licença para tratamento de assuntos particulares;

IV – em licença para desempenho de mandato eletivo; e

V – submetidos a processo administrativo.”

Art. 4º. O artigo 41 da Lei Complementar nº 02, de 28 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. A carga horária semanal de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Cambará é a constante dos Anexos II e III desta Lei Complementar.

§1º. O controle de frequência e cumprimento da carga horária será realizado por ponto biométrico, salvo nas hipóteses em que haja a dispensa legal do registro.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ



§2º. *Será instituído banco de horas para contabilizar as horas que excedam a carga horária semanal de trabalho."*

Art. 5º. A primeira progressão por conhecimento só poderá ser requerida a partir de janeiro de 2016.

Art. 6º. O Anexo IV, V e VI, constantes da Lei Complementar nº 23, de 20 de outubro de 2009, ficam substituídos integralmente pelos Anexo IV, V e VI desta Lei Complementar.

Art. 7º. Os Anexos II e III, constantes da Lei Complementar nº 26, de 09 de novembro de 2010, ficam substituídos integralmente pelos Anexo II e III desta Lei Complementar.

Art. 8º. Acrescenta-se o Anexo II-A na Lei Complementar nº 26/2010, conforme Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 9º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 02/2006, da Lei Complementar nº 23/2009 e da Lei Complementar nº 26/2010.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambará, em 25 de janeiro de 2016.

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal de Cambará



Câmara Municipal de Camborá

Estado do Paraná

ANEXO I

(Parte integrante da Lei Complementar nº 62/2016)

ANEXO II-A

TABELA DE REFERÊNCIA DE VENCIMENTO BASE

		Nível																		
CATEGORIA	Serviços Gerais	Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
			I	893,22	917,20	935,55	954,26	973,34	992,81	1.012,67	1.032,92	1.053,53	1.074,65	1.096,14	1.118,07	1.140,43	1.163,24	1.186,50	1.210,23	1.234,44
			II	1.259,13	1.284,31	1.309,99	1.336,19	1.362,92	1.390,18	1.417,98	1.446,34	1.475,27	1.504,77	1.534,87	1.565,56	1.596,88	1.628,81	1.661,39	1.694,62	1.728,51
			III	1.763,06	1.798,34	1.834,31	1.870,99	1.908,41	1.946,58	1.985,51	2.025,22	2.065,73	2.107,04	2.149,18	2.192,17	2.236,01	2.280,73	2.326,35	2.372,87	2.420,33

		Nível																	
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
CATEGORIA B	Adminis trativo	I	1.300,08	1.326,08	1.352,60	1.379,65	1.407,25	1.435,39	1.464,10	1.493,38	1.523,25	1.553,72	1.584,79	1.616,49	1.648,82	1.681,79	1.715,43	1.749,74	1.784,73
	Adminis trativo	II	1.820,43	1.856,83	1.893,97	1.931,85	1.970,49	2.009,90	2.050,10	2.091,10	2.132,92	2.175,58	2.219,09	2.263,47	2.308,74	2.354,91	2.402,01	2.450,05	2.499,05
	Official Agentes	III	2.549,04	2.600,02	2.652,02	2.705,06	2.759,16	2.814,34	2.870,63	2.928,04	2.986,60	3.046,33	3.107,26	3.169,41	3.232,79	3.297,45	3.363,40	3.430,67	3.499,28

CATEGORIA	AC	tecnico	Classe	Nível																	
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
				i	2.113,00	2.155,26	2.198,37	2.242,33	2.287,18	2.332,92	2.379,58	2.427,17	2.475,72	2.525,23	2.575,74	2.627,25	2.679,79	2.733,39	2.788,06	2.843,82	2.900,70
				II	2.958,71	3.017,88	3.078,24	3.139,81	3.202,60	3.266,66	3.331,99	3.398,63	3.466,60	3.535,93	3.606,65	3.678,78	3.752,36	3.827,41	3.903,96	3.982,03	4.061,67
III	4.142,91	4.225,77	4.310,28	4.396,49	4.484,42	4.574,11	4.665,59	4.758,90	4.854,08	4.951,16	5.050,18	5.151,19	5.254,21	5.359,29	5.466,48	5.575,81	5.687,33				



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

				Nível																	
CATEGORIA	AD	Técnico em Contabilidade	Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
				I	2.817,34	2.873,69	2.931,16	2.989,78	3.049,58	3.110,57	3.172,78	3.236,24	3.300,96	3.434,32	3.503,01	3.573,07	3.644,53	3.717,42	3.791,77	3.867,60	
				II	3.944,96	4.023,86	4.104,33	4.186,42	4.270,15	4.355,55	4.442,66	4.531,51	4.622,14	4.714,59	4.808,88	4.905,06	5.003,16	5.103,22	5.205,29	5.309,39	5.415,58
				III	5.523,89	5.634,37	5.747,06	5.862,00	5.979,24	6.098,82	6.220,80	6.345,21	6.472,12	6.601,56	6.733,59	6.868,26	7.005,63	7.145,74	7.288,66	7.434,43	7.583,12

		Nível																			
CATEGORIA	AE	Contador	Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
				I	4.333,60	4.420,27	4.508,68	4.598,85	4.690,83	4.784,64	4.880,34	4.977,94	5.077,50	5.179,05	5.282,63	5.388,29	5.496,05	5.605,97	5.718,09	5.832,46	5.949,10
				II	6.068,09	6.189,45	6.313,24	6.439,50	6.568,29	6.699,66	6.833,65	6.970,32	7.109,73	7.251,92	7.396,96	7.544,90	7.695,80	7.849,72	8.006,71	8.166,85	8.330,18
				III	8.496,79	8.666,72	8.840,06	9.016,86	9.197,19	9.381,14	9.568,76	9.760,14	9.955,34	10.154,45	10.357,53	10.564,68	10.775,98	10.991,50	11.211,33	11.435,55	11.664,27

		Nível																			
CATEGORIA	AF	Procurador Jurídico	Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
				I	4.333,60	4.420,27	4.508,68	4.598,85	4.784,64	4.880,34	4.977,94	5.077,50	5.179,05	5.282,63	5.388,29	5.496,05	5.605,97	5.718,09	5.832,46	5.949,10	
				II	6.068,09	6.189,45	6.313,24	6.439,50	6.568,29	6.699,66	6.833,65	6.970,32	7.109,73	7.251,92	7.396,96	7.544,90	7.695,80	7.849,72	8.006,71	8.166,85	8.330,18
				III	8.496,79	8.666,72	8.840,06	9.016,86	9.197,19	9.381,14	9.568,76	9.760,14	9.955,34	10.154,45	10.357,53	10.564,68	10.775,98	10.991,50	11.211,33	11.435,55	11.664,27



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ



ANEXO II
(Parte integrante da Lei Complementar nº 62 de 25 de janeiro de 2016)

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
(Parte Integrante da Lei Complementar nº 26/2010)

CATEGORIA	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QTDE.	PISO SALARIAL
A	Serviços gerais	40 horas	02	899,22
B	Agente Administrativo	40 horas	01	1300,08
	Oficial Administrativo	40 horas	02	1300,08
C	Técnico em Informática	40 horas	01	2.113,00
D	Técnico em Contabilidade	40 horas	01	2.817,34
E	Contador	40 horas	01	4.333,60
F	Procurador Jurídico	20 horas	02	4.333,60



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

CNPJ - 77.778.744/0001-66



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 14, de 16 de novembro de 2011.

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, decreta:

Art. 1º - Fica o Servidor, ocupante de cargo efetivo, Regime Estatutário, deste Legislativo Municipal, em regime de tempo integral, conforme tabela abaixo.

NOME	CARGO	A PARTIR DE:	% sobre os vencimentos
IVAN MOIZÉS ILKIU	Advogado	10/11/2011	100%

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/ ESTADO DO PARANÁ, aos 16 novembro de 2011.


ANTÔNIO CÉSAR DE CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal


FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR
1º Secretário

Avenida Coronel Oliveira Motta, 715, Caixa Postal: 81, CEP 86430-000

e-mail: camarasap@uol.com.br

home page: www.camarasap.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

CNPJ - 77.778.744/0001-66



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1, de 5 de janeiro de 2011.

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, decreta:

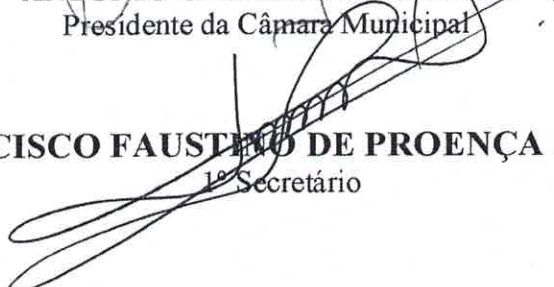
Art. 1º - Fica o Servidor, ocupante de cargo efetivo, Regime Estatutário, deste Legislativo Municipal, em regime de tempo integral, conforme tabela abaixo.

NOME	CARGO	A PARTIR DE:	% sobre os vencimentos
Vagner Mezzadri	Advogado	01/01/2011	100%

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/ ESTADO DO PARANÁ, aos 5 de janeiro de 2011


ANTÔNIO CÉSAR DE CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal


FRANCISCO FAUSTO DE PROENÇA JUNIOR
1º Secretário

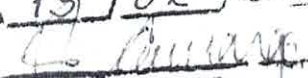
Avenida Coronel Oliveira Motta, 715, Caixa Postal: 81, CEP 86430-000

e-mail: camarasap@uol.com.br

home page: www.camarasap.pr.gov.br

ARQUIVE-SE

15/02/2011


4472 2079

Publicado no AOTC Nº 166 de 12/09/2008

ACÓRDÃO Nº 1219/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 652158/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO
RONDON
INTERESSADO : SILVESTRE COTTICA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. PRESIDENTE DO
PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE
CARGA HORÁRIA, COM A
CONSEQUENTE ALTERAÇÃO
REMUNERATÓRIA, SEM A
REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO.
POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE EDITE
LEI ESPECÍFICA.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, acima epigrafado, a respeito da possibilidade de que haja alteração da carga horária de servidor público efetivo de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso público e com o correspondente incremento remuneratório.

A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico de sua Procuradoria sob o nº 39/07, no qual entende ser plenamente possível a alteração da carga horária pretendida, desde que não implique em descaracterização da natureza do cargo, com o correspondente aumento na remuneração.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal que mediante a informação nº 09/08 esclarece a existência de matéria similar, corporificada no Acórdão nº 794/06 do Tribunal Pleno, que entendeu ser possível a ampliação da carga horária de 20 para 40 horas semanais, sem realização de concurso, desde que editada lei própria.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, exarando o parecer nº 2284/08, no qual considerou que o objeto da consulta versa sobre caso concreto. No

entanto, considerando que esta Corte de Contas respondeu outra consulta sobre assunto idêntico ao aqui tratado, posicionou-se pela possibilidade do aumento da carga horária de cargo ocupado por servidores públicos, regidos por estatuto, sem a realização de novo concurso, tendo em vista que o vínculo estabelecido entre o agente e o Poder Público é institucional, devendo a alteração ser precedida de lei específica e aumento proporcional dos vencimentos.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 2672/08, no qual corroborou com as conclusões expendidas pela unidade técnica, aduzindo tão somente que a ampliação da carga horária e da remuneração correspondente deva se dar por meio de lei específica, devendo atingir todos aqueles ocupantes de cargos de contador, sendo que o novo padrão remuneratório não deve ser aplicado aos aposentados, segundo entendimento jurisprudencial¹.

VOTO

De todo o exposto e considerando o já decidido por este Tribunal nada obsta que o consulente edite lei própria e específica procedendo a alteração da carga horária para melhor adequação das necessidades do Legislativo, sem a necessidade de realização de novo concurso e com a conseqüente alteração remuneratória proporcional.

Destarte, **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta, devendo a resposta ser oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 652158/07,

ACORDAM

¹ RMS 10094/SC. Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T. STJ).

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta, para responder pela possibilidade de o consulente editar lei própria e específica procedendo a alteração da carga horária para melhor adequação das necessidades do Legislativo, sem a necessidade de realização de novo concurso e com a conseqüente alteração remuneratória proporcional, nos termos acima propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Publicado no AOTC Nº 255 de 25/06/2010

ACÓRDÃO nº 1721/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 91054/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: DONALDO WAGNER
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA –
ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA
40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE
LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA
REMUNERAÇÃO; INTEGRARÁ O VALOR PARA
CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Donaldo Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa, acerca da possibilidade de ampliação da carga horária dos professores detentores de cargo efetivo de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso público. Ainda, caso a resposta seja positiva, questiona-se se alterada a remuneração de forma proporcional, se esse aumento integrará os valores considerados na aposentadoria. Por fim, quais os atos necessários para viabilizar a alteração na carga horária e salários.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 05-13 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria municipal, cujas conclusões são, em síntese, pela possibilidade da mudança na carga horária de 20 para 40 horas, sem a realização de novo concurso público, valendo-se de lei que discipline de forma democrática a concorrência pelas vagas, observando a alteração proporcional da remuneração e o interesse da administração na alteração das jornadas.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 10/2010, a fls. 17-18) noticia que, “o seguinte processo aborda o assunto em questão: Acórdão 1219/08 – Protocolo 652158/07 – Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon:

EMENTA: CONSULTA. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM A CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA, SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE EDITE LEI ESPECÍFICA”.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3379/2010, a fls. 19-20) opina pela resposta à consulta, apontando que:

“Inicialmente importante destacar que o regime estatutário é o que regula o vínculo do funcionário público com o Estado, sendo que a natureza jurídica desse vínculo é institucional, uma vez que não nasce da manifestação conjunta da vontade das partes, como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Isto significa que o funcionário público se encontra debaixo de uma situação legal, estatutário, que não produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta, unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, (...)O conteúdo do vínculo jurídico que transcorre entre o funcionário e o Estado não é determinado por via consensual. Não decorre de uma produção conjunta das partes entre as quais intercorre a relação.” (Regime Constitucional dos Servidores – 2ª edição, pág. 19)”

Deste modo, entende-se como possível a mudança da carga horária de 20 para 40 horas, desde que tal alteração seja por conveniência da Administração e que se faça por lei, com aumento proporcional na remuneração.

Neste sentido já se posicionou este Tribunal de Contas em algumas oportunidades, como por exemplo, no Acórdão nº 1219/08, oriundo do protocolo nº 652158/07, conforme se depreende da seguinte ementa:

“Consulta. Presidente do Poder Legislativo. Alteração de Carga Horária, com a conseqüente alteração remuneratória, sem a realização de novo concurso. Possibilidade, desde que se edite Lei específica.”

Quanto ao questionamento no sentido de o aumento na remuneração ser considerado para a aposentadoria, a resposta é positiva, uma vez que integrará os vencimentos do servidor, devendo incidir a correspondente contribuição previdenciária.

Isto posto, opina-se pela resposta à presente consulta no sentido da possibilidade de alteração da jornada de trabalho de 20 para 40 horas de forma unilateral pela Administração Pública para servidores em regime estatutário, mediante lei específica, visando à conveniência da Administração, com o aumento proporcional na remuneração, sendo que o aumento integrará os vencimentos do servidor, e, conseqüentemente, será considerado para os cálculos dos proventos da aposentadoria, devendo incidir contribuição previdenciária”.

Fls. _____

O Ministério Público de Contas (Parecer 4898/2010, a fls. 21-22) corrobora o opinativo da Diretoria Jurídica e manifesta-se pela resposta à consulta nos termos da resposta formulada por esta unidade técnica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme restou demonstrada, a dúvida do consulente é acerca da possibilidade de ampliação da carga horária dos professores detentores de cargo efetivo de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso público. Ainda, caso a resposta seja positiva, questiona-se se alterada a remuneração de forma proporcional, se esse aumento integrará os valores considerados na aposentadoria. Por fim, quais os atos necessários para viabilizar a alteração na carga horária e salários

Nessa esteira a Diretoria Jurídica elucida a questão, trazendo aos autos que o tema ora consultado já foi debatido e concluído por esta Casa, tendo que resultou o Acórdão nº 1219/08-Pleno, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 166, de 12/09/08.

Ainda, destaca que *“o regime estatutário é o que regula o vínculo do funcionário público com o Estado, sendo que a natureza jurídica desse vínculo é institucional, uma vez que não nasce da manifestação conjunta da vontade das partes”*. Assim, mostra-se possível a mudança da carga horária de 20 para 40 horas, entretanto deve tal alteração ser por conveniência da Administração e por lei específica, com aumento proporcional na remuneração. Quanto ao questionamento do aumento na remuneração a ser considerado para a aposentadoria, a resposta é positiva, uma vez que integrará os vencimentos do servidor, devendo incidir a correspondente contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Setor Técnico.

Desta feita, e considerando os termos acima expostos, em complementação aos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como do Acórdão nº 1219/08-Pleno, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 166, de 12/09/08.

Fla. _____

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

CÓPIA

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 465320/10
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPAROTTO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 439/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Observados os requisitos do art. 169 da Constituição Federal, lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo pode aumentar a carga horária semanal e proporcionalmente a remuneração dos servidores afetados pela medida. A nova retribuição será considerada para o cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2002 c/c o art. 40, §§ 1º, 3º e 17 da Constituição Federal.

CÓPIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, acima nominado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal quanto aos seguintes aspectos, *in verbis*:

“a) É legal a alteração da legislação para aumentar a carga horária de enfermeiros e demais servidores públicos municipais de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais sem realização de concurso público?

b) Na hipótese de ser positiva a resposta do questionamento “a”, poderia ser alterada a remuneração na razão da proporcionalidade do aumento ou diminuição das horas?

c) O aumento na remuneração seria parte dos valores considerados para aposentadoria?

d) Quais os atos necessários para viabilizar a alteração na carga horária e salários?”

A peça preambular veio acompanhada de opinativo da Assessoria Jurídica local, que entende ser possível a alteração do regime da carga horária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



mediante lei que discipline a concorrência pelas vagas, observando-se a alteração proporcional da remuneração e o interesse da Administração.

Recebida a consulta mediante o despacho nº 2054/10, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a informação nº 58/10, aclarando existirem os Acórdãos nºs. 1219/08¹ e 1721/10², ambos do Tribunal Pleno, que versaram sobre situação análoga a constante no presente processo, sendo julgados com *quorum* qualificado.

A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº 13.013/10, no qual opinou que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos do Acórdão nº 1721/10 do Pleno desta Corte, em homenagem ao princípio da economia processual.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 458/11, no qual faz breves considerações a respeito de cada quesito formulado pelo Consulente, concluindo seu arrazoado no seguinte sentido, *in verbis*:

“... propõe que se conheça e responda à presente consulta pela possibilidade de alterar a legislação para mudar a carga horária semanal de servidores, sem a necessidade de realização de novo concurso público com a carga horária diferenciada, majorando-se a remuneração dos afetados por esta medida na proporção da alteração; que os valores da nova remuneração serão considerados para cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2002, combinado com o art. 40, §§ 1º, 3º e 17, da Constituição da República, e que a alteração da carga horária deverá ser precedida de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos do art. 169, da Constituição da República.”

É o relatório.

II – DO VOTO

¹ Consulta formulada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

² Consulta formulada pelo Município de Terra Roxa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



De todo o acima exposto claro se afigura que a matéria versada na inicial já foi enfrentada por este Tribunal, cabendo a guisa de contribuição os comentários a seguir articulados pontualmente.

Quanto à primeira indagação, inexistem óbices ao aumento da carga horária dos agentes públicos do Município sem a obrigação de realizar-se novo concurso público, observando-se o princípio da isonomia que traz como consequência, *in casu*, a necessidade de outorga do benefício a determinado grupo de servidores ou a todos eles. Cumpre-se frisar que os Acórdãos nºs. 1219/08 e 1721/10, ambos do Tribunal Pleno, são uniformes no sentido de ser crível o aumento da carga horária de servidores.

No que diz respeito ao segundo questionamento, é cediço que, em ocorrendo a majoração da carga horária, tal situação deverá desbordar no correspondente e proporcional incremento na remuneração dos servidores. De revés estará caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

No que tange à terceira indagação, há obrigação de computar-se a remuneração percebida para a realização do cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/02 c/c o art. 40, §§ 1º, 3º e 17 da Magna Carta Federal, como bem observado pelo ilustre Procurador-Geral em seu arrazoadado.

Por fim, quanto ao último questionamento formulado pelo Consulente, afirma-se que a alteração na carga horária e salários dos servidores públicos decorre de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a indicação prévia da dotação orçamentária que comprove a existência de recursos suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, como também a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Destarte, e de acordo com o já assentado por esta Corte de Contas, **VOTO** que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Responder ao Consulente nos termos ora propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu do Relator em relação ao item b (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 859737/12
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270)
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 865/14 - Tribunal Pleno

Consulta. Aumento da carga horária e vencimentos de professor. Possibilidade mediante lei específica. Em sendo alterada a carga horária, não é possível a imposição de aposentadoria proporcional aos servidores que já tenham implementado os requisitos para aposentadoria integral. Ainda, não é possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias, haja vista que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado.

Relatório

Trata-se de consulta apresentada pelo Prefeito Municipal de Pinhais, Sr. Luiz Goularte Alves, que indaga sobre a possibilidade de modificação da carga horária dos professores, de 20 para 40 horas semanais, modificando o regime jurídico destes cargos, com os correspondentes reflexos previdenciários.

As indagações são as que seguem:

"1) Seria possível, mediante a edição de lei, garantir aos professores que teriam o direito a aposentadoria com proventos integrais, a manutenção da integralidade no que diz respeito ao valor recolhido até o momento da alteração do regime de trabalho, separando-se o valor do aumento dos vencimentos decorrente do aumento da carga horária, para que sobre esse valor seja calculada a média? Dito de outra forma: é possível manter a aposentadoria integral a que os servidores teriam direito somente no que diz respeito a carga horária de 20 (vinte) horas de trabalho semanais, considerando-se a média da contribuição referente à carga horária que for aumentada e somando-se, para efeitos de aposentadoria: proventos integrais sobre a remuneração da carga horária de vinte horas mais a média do período que o servidor laborar com a carga horária aumentada?

2) Poderia se determinar, por lei, que todos os servidores com regime de horário alterado para 40 (quarenta) horas semanais devam se aposentar com proventos proporcionais (ainda que, no momento da aposentadoria, se enquadrem em regra que lhes garanta o direito a aposentadoria com proventos integrais)?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) Existe a possibilidade de estabelecer, por lei, a hipótese de contribuição retroativa para os servidores que pretenderem se aposentar com proventos integrais após o aumento da carga horária do cargo, garantindo dessa forma a compensação necessária para a manutenção do equilíbrio financeiro atuarial do regime previdenciário?"

Recebida, a consulta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, **nos termos do § 2º, do art. 313 e inciso X, do 166, ambos do Regimento Interno** que informou a existência dos seguintes Acórdãos, que mais se aproximam dos temas em questão: Acórdão nº 794/06 – Pleno, Acórdão nº 1219/08 – Pleno, Acórdão nº 1638/08 – Pleno, Acórdão nº 1721/10 – Pleno, Acórdão nº 3451/10 – Pleno, Acórdão nº 439/11 – Pleno e Acórdão nº 475/12 – Pleno.

Em análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta expõe que não há óbice para a modificação da carga horária de trabalho dos servidores públicos, desde que tal mudança se opere mediante lei, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A Administração Pública, no âmbito da sua discricionariedade, defende a DICAP, pode alterar a carga horária, se, com base na conveniência e oportunidade, entender que tal mudança atende ao interesse público.

Salienta, ainda, que tal mudança necessariamente deve ser levada a cabo mediante a edição de lei, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, em virtude da simetria com o contido no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

Conclui a Unidade Técnica, então, que é possível o aumento da carga horária dos servidores públicos, mediante lei, desde que respeitado o regime administrativo pertinente, sendo também possível, em tese, a incorporação proporcional de verbas eventuais e transitórias sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária, mesmo nos casos de percepção de aposentadoria com proventos integrais. Por outro lado, em tese, lei que obrigasse os servidores a optar por determinada regra de aposentadoria seria inconstitucional. E, que eventual aumento de carga horária seria eventual, de modo que a incorporação da verba correspondente se daria de forma proporcional, em atenção ao princípio contributivo, de modo que não subsistiria a possibilidade de retroatividade de contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



O Ministério Público de Contas, entende que nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a Administração Pública tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário; contudo, assevera o *parquet*, embora investida de tal capacidade discricionária, não pode a Administração agir arbitrariamente, sendo vedada a dobra da carga, por configurar alteração desproporcional que acarrete reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do regime próprio de previdência, além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.

Prossegue, afirmando que em sendo alterada a carga horária, não é possível a imposição de aposentadoria proporcional aos servidores que já tenham implementado os requisitos para a aposentadoria integral, assim como não é possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias, haja vista que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Em razão disso, sem embargo da jurisprudência consolidada desta Corte, diante das peculiaridades da Consulta em tela, este Ministério Público entende ser necessário avançar o entendimento no sentido da **vedação de alteração desproporcional da carga horária**, notadamente a dobra, uma vez que assim procedendo há inegáveis reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência.

É o relatório.

Voto

Após exame da matéria, afigura-se que a questão, como proposta, encontra-se cabalmente respondida, de sorte a não deixar dúvida sobre o tema. Tanto a Unidade Técnica, quanto o Ministério Público de Contas responderam às questões de forma consentânea à jurisprudência desta Corte de Contas.

Assim, é possível sistematizar-se as respostas da forma a seguir, que acresce ao já consolidado entendimento jurisprudencial da Casa, consoante defendido pelo *parquet*, em seu pronunciamento de peça 10:

Quanto à QUESTÃO 1, responde-se que nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a Administração Pública tem competência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



para alterar a carga horária de seus servidores, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário. Contudo, é vedada a dobra de carga, por configurar alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.

Quanto à QUESTÃO 2, responde-se negativamente, pois implementados os requisitos para a aposentadoria integral, a situação jurídica do servidor fica ao abrigo da garantia constitucional do direito adquirido.

Relativamente à QUESTÃO 3, ressalta-se que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica, o que impõe seja a resposta negativa, também neste ponto.

Ante o exposto, conheço da presente Consulta, para que no mérito seja a mesma **respondida** nos termos acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, e no mérito, que a mesma seja **respondida** nos seguintes termos:

QUESTÃO 1, responde-se que nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a Administração Pública tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário. Contudo, é vedada a dobra de carga, por configurar alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.

QUESTÃO 2, responde-se negativamente, pois implementados os requisitos para a aposentadoria integral, a situação jurídica do servidor fica ao abrigo da garantia constitucional do direito adquirido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

QUESTÃO 3, ressalta-se que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica, o que impõe seja a resposta negativa, também neste ponto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



PARECER CONTÁBIL Nº. 33/2019/IMPACTO-FINANCEIRO

Projeto de Lei nº 04/2019; de autoria do Legislativo Municipal, que "*Altera o art. 36, caput e os Anexos I e IV da Lei Municipal nº. 1.424, de 12 de janeiro de 2015 e dá outras providências*" e **Projeto de Resolução nº 02/2019;** *Altera o Anexo I da Resolução nº 04/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.*

Os Projetos de Lei e Resolução em questão tem os objetivos: um a alteração da promoção horizontal dos Servidores Ativos e outro é a alteração de carga horária da Advogada deste Legislativo Municipal.

Hoje a Câmara Municipal conta com 09 (nove) servidores em seu quadro de efetivos, sendo: 01 Advogado, 04 Assessor Legislativo, 01 Analista de Sistemas, 01 Contador e 02 Auxiliar de Serviços de Gerais.

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



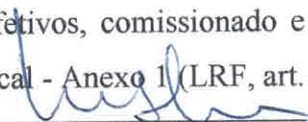
Os valores percebidos por servidor é equivalente às tabelas de vencimentos e progressões para cada cargo conforme Lei Municipal 1.424/15, com o projeto essas tabelas serão alteradas no que diz respeito à progressão horizontal que basicamente é usada para servidores que conquistam qualificações ou capacitações além do que o seu cargo exige, sendo que a progressão é limitada a 04 (quatro) letras (degraus), ou seja, A=piso inicial e B, C e D para cada curso ou graduação conquistado de acordo com a característica e escolaridade do cargo.

Atualmente essa progressão é de 3% (três por cento) e com o projeto esse percentual passará a ser de 15% (quinze por cento) de acréscimo na remuneração base do servidor e também diretamente nos proventos onde é calculado através de percentuais sobre o vencimento base, exemplo: Adicional de Capacitação e Quinquênios.

Entretanto, para uma melhor visualização em termos financeiros será apresentado um comparativo de valores atuais e valores com a implantação dos projetos em questão, sendo que, hoje os valores dos vencimentos dos servidores efetivos somados de todos os proventos (função gratificada, quinquênios e adicional de capacitação) com base na ultima folha de pagamento de abril de 2019 representam um total bruto de R\$. 46.332,32 (Quarenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) mensais e com o acréscimo no percentual de qualificação e capacitação passará para R\$. 55.179,62 (Cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais e quarenta centavos).

No caso da alteração de carga horária da advogada de 20 horas para 30 horas a comparação do mesmo período supracitado no piso sem a progressão de qualificação e capacitação é de R\$. 5.560,88 (Cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) e com a votação do projeto passará a ser R\$. 8.341,33 (Oito mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).

Informo que os gastos com pessoal deste Legislativo Municipal (efetivos, comissionado e vereadores) demonstrado na ultima apuração do relatório de gestão fiscal - Anexo 1 (LRF, art.


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



55, inciso I, alínea "a") relativo ao período de janeiro/2018 à dezembro/2018 é de 1,08% (um vírgula zero oito por cento), com a referida aprovação desses projetos esse índice passará a ser de aproximadamente 1,33% (um vírgula trinta e três por cento) calculado de acordo com a receita corrente líquida do mesmo período citado, lembrando que o Legislativo Municipal não poderá atingir o limite prudencial que é de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) segundo a LRF art. 22 § único.

No que diz respeito à previsão nos instrumentos de planejamento (LDO, LOA e PPA) para o exercício de 2019, informo que todo o exercício é previsto o limite máximo estipulado na LRF que é de 70% para folha de pagamento e este Legislativo não utiliza nem a metade desse percentual, portanto, existe previsão orçamentária para este ano e para os próximos 03 (três) anos subsequentes, conforme dotação orçamentária abaixo:

01.001 - 01.031.00012-001 - Manter e Aperfeiçoar as Atividades Legislativas

3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$. 2.280.000,00

Fonte de Recursos: 000

Segue estimativa de impacto financeiro para os próximos 03 (três) anos subsequentes.

Exercício	2019	2020	2021
Valores a serem Acrescidos	R\$ 94.889,70	R\$ 137.062,90	R\$ 137.062,90

Concluo que os Projetos de Lei nº. 04/2019 e Resolução nº. 02/2019 encontram-se de acordo com as previsões orçamentárias e financeiras para o exercício de 2019 e o índice de pessoal por parte deste Legislativo Municipal não terá impacto significativo, sendo que o percentual não atinge 30% (trinta por cento) do limite prudencial que é de 5,7% (cinco vírgula sete por cento).

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



Ressalta-se, por fim, tratando-se de Projeto do qual decorrerá aumento dos vencimentos dos servidores, deverá a Câmara atentar para o teto remuneratório, que, no caso, é o subsídio do Prefeito (art. 34. XI, CF), computando-se todas as vantagens pessoais dos seus cargos.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 10 de maio de 2019.

MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Avenida Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br



DECLARAÇÃO

DECLARO para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 04/2019 que "*Altera o art.36, caput e os Anexos I e IV da Lei Municipal nº. 1.424, de 12 de janeiro de 2015 e dá outras providências*", tem viabilidade orçamentária e financeira na Lei nº. 1.742/2018 - Lei Orçamentária para o exercício de 2019, bem como na Lei nº. 1.740/2018 - Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº. 1.741/2018 e suas alterações - Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Santo Antônio da Platina, 10 de maio de 2019.

ODEMIR JACOB
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Projeto de Lei nº. 04/2019

Autor: Legislativo Municipal, por sua Mesa Executiva

Ementa: "Altera o art. 36, caput e os Anexos I e IV da Lei Municipal nº. 1.424, de 12 de janeiro de 2015 e dá outras providências."

i. RELATÓRIO.

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa, excepcionalmente para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº. 04/2019, de autoria do Legislativo, que visa alterar o art. 36, caput e os Anexos I e IV da Lei Municipal nº. 1.424/2015, que trata do Plano de Carreiras, Cargos, Funções, Remuneração, Gratificações e Avaliações do Desempenho dos Servidores do Poder Legislativo de Santo Antônio da Platina.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/13, no seguinte teor:

"O presente Projeto de Lei visa alterar pontualmente o Plano de Carreiras, Cargos, Funções, Remuneração, Gratificações e Avaliações do Desempenho dos Servidores do Poder Legislativo de Santo Antônio da Platina, no tocante à promoção horizontal na carreira dos servidores, bem como no tocante à carga horária do cargo de Advogado da Casa.

Quanto à promoção horizontal, ao analisar o atual regramento acerca dos servidores efetivos da Câmara Municipal (art. 36, caput, da Lei nº. 1.424/15), verifica-se que não há uma previsão razoável de incentivos ao desenvolvimento na carreira.

Vale observar que a promoção atual, no patamar de 3% (por cento) para cada estágio de desenvolvimento profissional e acadêmico não incentiva a qualificação e capacitação do servidor, o que certamente gera impacto direto e negativo na qualidade dos serviços prestados pela Câmara.

Vejam, não basta que a Casa tenha um Plano de Carreira que enquadre os servidores de acordo com suas funções e nível de escolaridade, mas, acima de tudo, que tal plano faça justiça àqueles que se preocupam com os estudos e se dedicam a aprimorar seu desempenho profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Dessa forma, ante a necessidade de correção de tal incongruência, é que se propõe a alteração do índice de acréscimo na remuneração do servidor por evolução na carreira, passando de 3% (três por cento) para 15% (quinze por cento) - medida esta que trará, obviamente, benefícios não só aos servidores, mas à própria Administração como um todo.

Em primeiro lugar porque incentiva o avanço na carreira, sendo reconhecidos e premiados com melhor remuneração os que se dedicam ao trabalho e ao interesse público e, em segundo lugar, porque servidores qualificados e com incentivos razoáveis terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal.

Ademais, cumpre destacar que é princípio básico do Plano de Cargos e Salários objeto de alteração orientar o desenvolvimento profissional, a melhoria do desempenho e os resultados individuais e coletivos necessários à realização dos propósitos do Legislativo Municipal (art. 1º, Lei nº. 1.424/15).

Outrossim, vale mencionar que não obstante o porte do nosso Município e porque não dizer da nossa própria estrutura administrativa, o percentual atribuído atualmente a título de promoção horizontal na carreira dos servidores é muito inferior aos índices praticados em Câmaras menores e vizinhas à nossa.

A título de exemplo, podemos citar o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Cambará (em anexo), o qual prevê um aumento de 40% (por cento) na remuneração do servidor por cada avanço na carreira, de uma classe para outra imediatamente superior, em razão da qualificação profissional, podendo chegar até a 80% da remuneração inicial (dois avanços).

Do exposto, tem-se, portanto, que a correção proposta, além de atender aos princípios e anseios do Plano de Cargos e Salários já instituído, contribui para com a efetividade do princípio da eficiência administrativa e se apresenta de forma bastante razoável, sem qualquer excesso.

Por outro lado, no que tange à alteração da carga horária do Advogado, cumpre verificar que ela decorre da necessidade do órgão em aprimorar os trabalhos legislativos.

A Advogada do Poder Legislativo é responsável por todo o serviço jurídico da Câmara, incumbida de desenvolver trabalhos correlatos ao desempenho das funções do Advogado, entre outras: analisar e fornecer pareceres sobre todos os projetos de lei, leis, resoluções, normas e regulamentos e demais documentos de natureza jurídico administrativa; assessorar os vereadores quanto a orientações e procedimentos legais em questões jurídicas; proceder à defesa e representação judicial e extrajudicial do órgão e; emitir notas e orientações técnicas acerca dos serviços administrativos e contratações da Casa.

A natureza, responsabilidade e complexidade de tais atribuições situam o cargo dentre as carreiras típicas de Estado, pertencente ao chamado núcleo estratégico, por possuir atribuições especializadas e indelegáveis, o que o torna imprescindível ao exercício da aplicação do Direito, em qualquer dos entes públicos do Estado.

Pois bem, como sabido, a Câmara conta atualmente em seu quadro com apenas 01 (uma) Advogada efetiva, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, estabelecida desde a remota concepção do cargo; contudo, o exercício das suas funções, deveras essenciais, cada vez mais reclama a presença constante desta servidora à disposição da Administração.

Vale esclarecer que, em que pese a Casa tenha em seus quadros 01 (um) Assessor Jurídico, cujo cargo é comissionado, o mesmo é responsável por prestar consultoria e assessoramento jurídico apenas à Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Executiva, não estando inserida dentre as suas atribuições os serviços jurídicos da Casa e demais serviços correlatos à rotina administrativa do órgão.

Dessa forma, o aumento da jornada de trabalho do detentor do cargo de Advogado irá aperfeiçoar os trabalhos desta Casa, propiciando um atendimento mais amplo e eficaz da Procuradoria Jurídica, tanto aos Edis, como às Comissões e também à própria Câmara Municipal.

Aliás, a própria experiência revela a necessidade de dilatação da jornada de trabalho de tal servidora, afinal, conforme Decretos Legislativos em apenso, o Advogado anterior (Dr. Ivan Moizés Ilkeiu) e mesmo o que por este foi sucedido (Dr. Vagner Mezadri), em que pese contratados para 20 horas semanais de trabalho, cumpriam sempre sua jornada em Regime de Tempo Integral (40 horas por semana), mediante Gratificação de 100% sobre seus vencimentos.

A própria servidora que atualmente ocupa o cargo prestava serviço extraordinário, mediante compensação das horas apuradas, chegando até mesmo a perceber, temporariamente, horas extras com os respectivos adicionais ante a impossibilidade ou inviabilidade da compensação e, só não foi submetida a Regime de Tempo Integral, via Decreto Legislativo, a exemplo dos anteriores advogados, porque a própria experiência revela que a ampliação da jornada não é uma necessidade temporária ou provisória da Casa, mas sim permanente.

Assim, a alteração proposta corresponde ao aumento de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais de trabalho por parte da Advogada, com proporcional aumento na remuneração, além de atender aos reclames da necessidade do serviço, excluirá, obviamente, medidas mais onerosas ao erário, como a incidência de adicional de hora-extraordinária ou mesmo a gratificação por tempo integral.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Paraná, a exemplo de outros Tribunais pátrios e mesmo dos Tribunais Superiores (STJ e STF) autoriza a Administração Pública a aumentar a carga horária de seus servidores, mediante lei, em razão de interesse público e com proporcional aumento da remuneração – como no presente caso.

A propósito, o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos Acórdãos nºs 1219/08, 1721/10, 439/11, 865/2014 oriundos do Plenário (em anexo), já se manifestou pela possibilidade do aumento da carga horária de servidores públicos, com proporcional aumento da remuneração, a qual deverá se desdobrar em correspondente e proporcional necessidade da Administração, tida essa sempre em paralelo ao interesse público.

Por derradeiro, porém não menos importante, cumpre ainda destacar que mesmo com a alteração da carga horária de trabalho do cargo de Advogado e alteração do índice de promoção horizontal na carreira dos servidores – os quais produzirão efeitos financeiros imediatos – a margem de limites de gastos com pessoal continua dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

Desta forma, a Mesa Executiva, visando a melhoria dos trabalhos administrativos e legislativos desta Casa, conta com o precioso e necessário trabalho dos Edis na aprovação deste Projeto de Lei."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: a) Cópia da Lei Complementar nº. 62/2016 do Município de Cambará; b) Cópia dos Decretos Legislativos nºs. 01 e 14/2011; c) Acórdãos nºs. 1.219/08, 1.721/10, 439/11 e 865/14, todos do Pleno do Tribunal de Contas do Paraná; d) Parecer Contábil favorável,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e; por fim, e) Declaração do Ordenador de Despesa.

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem a Mesa Executiva da Câmara Municipal a intenção de alterar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Legislativo Municipal, com vistas a alterar os índices de promoção na carreira, de 3% para 15%, bem como majorar a carga horária do cargo de Advogado da Casa de 20 para 30 horas semanais.

Inicialmente, pode-se observar que o presente projeto, de iniciativa do Legislativo Municipal e autoria da sua Mesa Executiva preenche os requisitos legais, pois versa sobre matéria que de fato é de sua competência, encontrando amparo no artigo 2º e 39, incisos XII e XIII, ambos do Regimento Interno da Casa:

Art. 2º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município.

Art. 39 - Compete privativamente à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes:
(...)

XII - nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas aposentadorias e acréscimo de vencimentos por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XIII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

A propósito, a própria Lei Orgânica Municipal também é clara ao dispor que leis que tratem do regime jurídico dos servidores públicos do Legislativo e sua situação funcional, são de iniciativa exclusiva da Câmara. Vejamos:

ARTIGO 22 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

(...)

III - organizar os seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência da Câmara e de iniciativa da Mesa Executiva; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

Aliás, o mesmo pode-se dizer em relação ao aspecto material da propositura. Justifica-se:

Primeiramente, no tocante à pretendida alteração da regra de promoção horizontal na carreira, tem-se que tal medida visa de fato conferir efetividade ao Plano de Cargos e Salários já instituído (Lei nº. 1.424/15), o qual tem como princípio básico promover o desenvolvimento profissional do servidor e melhorar o seu desempenho junto ao órgão:

Art. 1º. O Plano de Carreiras, cargos, Funções, Remuneração, Gratificações e Avaliações do Desempenho dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio da Platina, instituído por esta Lei, tem como princípio orientar o desenvolvimento profissional, a melhoria do desempenho e os resultados individuais e coletivos necessários à realização dos propósitos do Legislativo Municipal.

Como bem destacado na justificativa, o índice de 3% (por cento) já estabelecido para promoção horizontal na carreira não atinge o objetivo estabelecido no Plano, vez que por ser extremamente 'diminuto' acaba por não incentivar efetivamente a qualificação e capacitação do servidor.

Denota-se, assim, que a alteração pretendida, além de compatível com o objetivo principal da norma municipal (art. 1º, da Lei 1.424/15), está atrelada diretamente ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

norteador da Administração Pública; revelando-se, assim, num importante instrumento a disposição do serviço público de qualidade.

Destarte, é de se concluir que inexistente qualquer impedimento legal à majoração do índice de promoção horizontal na carreira, para aqueles servidores que avancem de uma classe para outra imediatamente superior, em razão da qualificação profissional.

Já no que diz respeito à alteração da carga horária do cargo de Advogado da Casa, tem-se, igualmente, que é juridicamente possível, vez que a carga horária do servidor público constitui elemento do regime estatutário, portanto, não gera direito adquirido, sendo passível de modificação pela vontade unilateral da Administração, mediante lei formal.

Cabe à Câmara Municipal dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput, da CRFB/88), o que decorre da autonomia que lhe é conferida (art. 18 c/c art. 30, I, da CRFB/88). Ela pode, assim, definir a jornada de trabalho de seu pessoal para melhor atender ao funcionamento de sua repartição.

Vale lembrar que o ingresso no serviço público para ocupar cargos opera-se por ato de sujeição a um estatuto, que consiste num conjunto de normas que disciplinam a relação entre o servidor e a Administração Pública, o que não significa outorga da inalterabilidade desse instrumento.

Considerando que os interesses da Administração Pública são mutáveis, até para acompanhar a evolução dos tempos e as novas necessidades da coletividade, não há como obrigar a permanência do estatuto em relação ao servidor, nem à Administração.

Pois bem, cumpre ainda verificar que no presente projeto de lei, além de ficarem mantidas todas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado, a nova carga horária pretendida não ultrapassa o limite



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

máximo estabelecido na Constituição Federal (art. 7º, XIII c/c art. 39, § 3º), bem como prevê aumento proporcional nos vencimentos da servidora, em atenção ao princípio da irredutibilidade salarial.

Em outros termos, nada obsta que seja modificada a jornada de seus servidores (tanto para reduzi-la quanto para aumentá-la), desde que assegurada a irredutibilidade estipendial (art. 7º, VI c/c art. 39, § 3º, da CF/88), mesmo que a lei de criação do cargo não defina tal jornada expressamente. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO ALICERÇADA DENTRO DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE NÃO EXCEDA O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA CARTA MAGNA, EM SEU ART. 7º, XIII. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. CARTA MAGNA 7º XIII - A Administração pode, desde que observados os limites constitucionais, aumentar a carga horária de seus servidores, porquanto atue sob a égide do princípio de sua autonomia organizacional. Precedentes do STJ." (Apelação Cível: AC 2562116 PR)

Esse também é o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DESUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEIFEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (...) (STJ - 5ª Turma. Resp. nº 812811/MG. DJ de 07/02/2008. Rel. Desa. Convocada JANE SILVA)

No mesmo sentido o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido." (STF, RE-AgR 287261/MG, Relatora Min.^a ELLEN GRACIE. Julgado em 28/06/2005)

A propósito, sobre o reajuste proporcional dos vencimentos em decorrência da majoração da carga horária, o STF também já se manifestou pela sua necessidade, por meio do Recurso Extraordinário n. 255.792/MG, no qual reformou acórdão do Tribunal de Justiça Mineiro, que, em segunda instância, reconheceu a legalidade de decreto municipal que majorou a jornada de trabalho de servidores públicos locais de 30 para 40 horas, mantendo-se a remuneração anterior. Vejamos:

"... Está configurada, na espécie, a violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança para anular o decreto municipal. Conheço e provejo este extraordinário, restabelecendo o entendimento sufragado em sentença de juízo." (STF, RE 255792, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

De lembrar, igualmente, com amparo na lição de HELY

LOPES MEIRELLES, que:

"A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço", razão pela qual, cada "entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos únicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)." (Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 0432).

Logo, ao Legislativo compete exclusivamente criar, organizar, dispor acerca do regime jurídico, inclusive duração da jornada de trabalho, e estabelecer os valores da remuneração proporcional ao número de horas fixadas, e demais vantagens financeiras relativas aos seus servidores públicos (art. 30, I e V, da CF).

Diferente não é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra, "Curso de Direito Administrativo", da Editora Malheiros, 2008, à p. 252, que:

"...no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, **inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso**. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual, o que, todavia, **não significa que inexistam direitos adquiridos no curso da relação estatutária.**"

Outrossim, são inúmeros os julgados dos Tribunais de Contas do país que reconhecem o direito sobre a possibilidade do ajuste da carga horária, como veremos a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"PREJULGADO N. 1432: A carga horária do servidor público constitui elemento do regime estatutário, portanto, não gera direito adquirido, sendo passível de modificação pela vontade unilateral da Administração, mediante lei formal." (TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA)

"EMENTA: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - MAJORAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - LEI MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - POSSIBILIDADE - RESPEITO AOS LIMITES LEGAIS - NECESSIDADE DE AUMENTO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS - ART. 169, CF/88 - OBSERVÂNCIA DA LC N. 101/2000. É possível a majoração da jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo público, mediante lei municipal, desde que haja aumento proporcional dos vencimentos e observância das exigências do art. 169, CF/88, e da LC n. 101/2000. ..." (TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, CONSULTA N. 875.623, RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO)

"OS CONCURSADOS PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO, ADVOGADO, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO E DENTISTA, COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS, NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PODEM TER JORNADA DE TRABALHO AUMENTADA PARA 40 HORAS SEMANAIS, POR EXEMPLO, ATÉ O LIMITE DE 44 HORAS (ART.39, §3º, C/C ART. 7º, INCISO XIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), (...)." (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO, Processo nº 4.425-3/2009, Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e CAMPOS NETO)

Especificamente, quanto ao Tribunal de Contas do nosso Estado, podemos citar os Acórdãos nºs 1219/08, 1721/10, 439/11, 865/2014, todos oriundos do Plenário (inclusive já anexados à Justificativa do presente projeto, às fls. 25/40) – os quais confirmam a possibilidade do aumento da carga horária de servidores públicos, com proporcional aumento da remuneração, a qual deverá se desdobrar em correspondente e proporcional necessidade da Administração – cujas ementas seguem transcritas:

"EMENTA: CONSULTA. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM A CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA, SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. POSSIBILIDADE,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

DESDE QUE SE EDITE LEI ESPECÍFICA." (Acórdão n.º 1219/08)

"EMENTA: CONSULTA - ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO; INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA." (Acórdão n.º 1721/10)

"EMENTA: CONSULTA. OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PODE AUMENTAR A CARGA HORÁRIA SEMANAL E PROPORCIONALMENTE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS PELA MEDIDA. A NOVA RETRIBUIÇÃO SERÁ CONSIDERADA PARA O CÁLCULO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ART. 1.º DA LEI FEDERAL N.º. 10.887/02 C/C ART. 40, §§ 1º, 3º E 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Acórdão n.º 439/11)

"EMENTA: CONSULTA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE MEDIANTE LEI ESPECÍFICA. EM SENDO ALTERADA A CARGA HORÁRIA, NÃO É POSSÍVEL A IMPOSIÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AOS SERVIDORES QUE JÁ TENHAM IMPLEMENTADO OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. AINDA, NÃO É POSSÍVEL O RECOLHIMENTO RETROATIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, HAJA VISTA QUE A LEI NÃO PODE RETROAGIR EM PREJUÍZO DO INTERESSADO." (Acórdão n.º 865/14)

A propósito, impende destacar que o presente projeto consiste na alteração de 20 para 30 horas semanais de trabalho do cargo de Advogado e não na dobra da carga horária de trabalho de tal servidora –, conduta esta que do ponto de vista unidade técnica TCE/PR deve ser vedada na Administração Pública, por configurar *"alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência"* e *"ofensa ao princípio constitucional do concurso público"*¹ – estando, portanto, em pleno compasso com as orientações do referido órgão de controle.

¹ Processo n.º: 859737/12, de Relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Acórdão n.º: 865/14 - Tribunal Pleno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Não obstante o posicionamento defendido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dos próprios Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal de Justiça) e dos Tribunais de Contas dos Estados brasileiros, inclusive do Estado do Paraná, tem-se que a alteração proposta decorre de interesse público devidamente justificado, com vistas a melhorar e aperfeiçoar os trabalhos legislativos desta Casa de Leis – razão pela qual esta Assessoria Jurídica não vislumbra qualquer impedimento, também quanto à segunda reforma/alteração pretendida no Plano de Cargos e Salários dos servidores.

Ademais, vencida a questão jurídica acerca dos temas propostos (aumento do índice de avanço horizontal na carreira e da carga horária do cargo de Advogado) – os quais implicarão em aumento imediato das despesas com pessoal –, cumpre frisar que também foram observados no presente projeto de lei os ditames da Constituição Federal e da própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001), no que tange ao aspecto orçamentário.

Neste ponto, vale observar o Parecer Contábil anexo às fls. 41/44, o qual atesta que há: (i) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e; (ii) a previsão na lei de diretrizes orçamentárias do Município (art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

Complementarmente à disciplina constitucional, consta no referido parecer: (i) os gastos com despesa de pessoal do Legislativo Municipal e a informação de que ainda com a implantação das medidas pretendidas os mesmos estarão dentro dos limites permitidos; (ii) a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e; (iii) a devida demonstração da origem dos recursos para o custeio das despesas; estando, ainda, anexo à fl. 45, a declaração do ordenador da despesa atestando que os aumentos pretendidos têm viabilidade orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2001).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Destarte, diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 04/2019 está em consonância não apenas com os dispositivos legais já mencionados, mas, acima de tudo, com o entendimento pacificado dos E. Tribunais Superiores e já consolidado pelas Cortes de Contas brasileiras, inclusive a do Estado do Paraná – de forma que não vislumbra qualquer impedimento para o seu regular prosseguimento.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 04/2019; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

Recomenda-se apenas, por oportuno, que seja observado pela Casa o teto remuneratório constitucional que, no caso, é o subsídio do Prefeito (art. 37, XI, da CF), computando-se todas as vantagens pessoais dos cargos atingidos pela norma.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 13 de maio de 2019.

Manoel Sanches Garcia Neto

OAB/PR 72.503

Assessor Jurídico da Mesa Executiva